

001331 13-07-03

Ofício N.º:

Entrada Geral: 1677 DE 01-03-2013

N.º Identificação Fiscal (NIF): 501 721 967

Sua Ref.ª:

Técnico: CD/CS

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PRODUTOS DE
PLANTAS E FLORES NATURAIS

EDIFÍCIO CINEMA - LOJA 5-A

2000 - 471 SANTARÉM

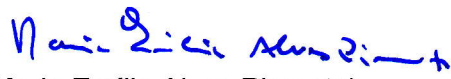
Assunto: IVA - ATIVIDADE DE FLORICULTURA

Exmos. Senhores

Tendo por referência o pedido de esclarecimento de 2013-04-08, junto se envia fotocópia da n/informação nº 1778, de 2013-07-01, averbada do despacho da mesma data, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão do IVA.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços


(Maria Emília Alves Pimenta)

Anexo: Fotocópia da Informação nº 1778, de 2013-07-01



Despacho n.º

Data

Anotações

Despacho:

Concordo com o enquadramento proposto
pelo D.S.I.V.A. para os flores e plantas ornamentais.
de-2-2-2013

01.07.2013

Miguel Silva P. B.

MIGUEL SILVA PINTO
(SUBDIRECTOR-GERAL)

Parecer n.º

Data

Anotações

Parecer:

Concordo.

À Consideração do S. Subdirector-geral.
2013.07.01

Maria Emília Alves Pimenta
Directora de Serviços

(em substituição)

INFORMAÇÃO

1778 N2013-07-01

Data

Proc. 2013 001 368

Contribuinte 501721967

Técnico Responsável

ANA MARIA BERGA

Assunto: IVA - ATIVIDADE DE FLORICULTURA

MOD. 008.02

Tendo por referência o Ofício nº 826/2013, Ent. 2879/2013, Procº nº6/2013, 29.04.2013, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, a que correspondem as Entradas nº 1435 e nº 9999 de 02.05.2013 e 03.05.2013, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e Secretariado de Apoio do Gabinete Diretor-Geral, respetivamente, que anexa cópia da carta remetida pela Associação Portuguesa de Produtores de Plantas e Flores Naturais, cumpre-me informar o seguinte

**ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 66-B/2012, DE 31 DE DEZEMBRO
SUAS IMPLICAÇÕES NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

1. O artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013) revoga a isenção contida na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), bem como os Anexos A e B ao citado Código, produzindo efeitos em 1 de abril de 2013.
2. Por sua vez o artigo 197º da Lei do OE de 2013 adita à Lista I anexa ao CIVA, as verbas 4.2 e 5.
3. Este aditamento constitui uma mera transcrição dos Anexos A e B que elencavam, respetivamente, a Lista de atividades de produção agrícola e a Lista das prestações de serviços agrícolas. Estas operações, consideradas isentas, nos termos da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA, até ao momento da sua revogação, podiam ser objeto de renúncia nos termos e condições previstas no artigo 12.º do CIVA, implicando para o produtor agrícola que algumas das suas operações fossem tributadas à taxa reduzida por enquadramento na lista I anexa ao Código ou, não merecendo esse enquadramento, tributadas à taxa normal.
4. Estas alterações têm suscitado dúvidas aos operadores económicos quanto à aplicação objetiva da verba 5 da lista I anexa ao CIVA, nomeadamente no que se refere aos bens que se mostram enquadráveis na citada verba e, consequentemente, objeto de tributação à taxa reduzida.

[Handwritten signature]

5. As alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que revogou a isenção contida na alínea 33) do artigo 9.º do CIVA, visaram assegurar a conformidade do regime de IVA nacional aplicável ao setor agrícola com o normativo comunitário, na sequência da prolação do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 2010.03.08 (Procº C-524/10). Assim:

**VERBA 5 DA LISTA I ANEXA AO CIVA
SUA APLICAÇÃO**

6. Em matéria de transmissão de bens efetuadas no âmbito de atividades de produção agrícola, a verba 5 da Lista I anexa ao CIVA resulta da transcrição do conteúdo do Anexo A ao CIVA (atividades de produção agrícola).
7. Cabe ao artigo 98.º da Diretiva IVA delimitar os bens que podem ser objeto de tributação à taxa reduzida. No que diz respeito aos bens e serviços utilizados normalmente na produção agrícola deve tomar-se em consideração o ponto 11) do Anexo III à Diretiva IVA.
8. A verba 5 da Lista I anexa ao CIVA abrange as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola, contemplando a verba 5.4 as transmissões de bens da silvicultura.
9. A produção agrícola é uma atividade de grande rotatividade que engloba, nomeadamente a fruticultura (produção de frutas ou frutos), floricultura (produção de flores ornamentais ou de uso terapêutico) e a olericultura (produção de hortaliças).
10. Assim sendo, os bens resultantes da atividade hortícola, designadamente a cultura de flores e plantas ornamentais, enquadram-se na verba 5.1.2 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida.
11. Coloca-se, contudo, a questão de saber se a transmissão dos citados produtos efetuada por qualquer operador económico (que não o produtor) que atue no âmbito do circuito de comercialização aproveita, também, do enquadramento naquela verba.



12.A verba 5 da Lista I contempla as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola.

13.Face ao teor daquela verba parece que a aplicação da taxa reduzida aos produtos hortícolas apenas ocorre quando o produtor procede à sua transmissão.

A admitir-se este entendimento estar-se-ia a condicionar a aplicação da taxa reduzida apenas pelo produtor, excluindo-se outras fases do circuito económico, fazendo o nível de tributação depender de quem transmite os produtos e não do produto em si, o que atentaria contra o princípio da neutralidade, característico do IVA.

14.Por todo o exposto, afigura-se que a transmissão dos produtos hortícolas (flores e plantas ornamentais) efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.2 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código.

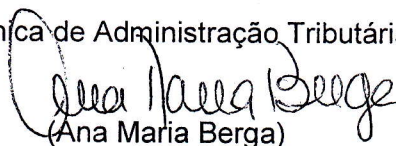
DSIVA 2013.06.20

Confirmo.

Atendendo a que:

A Técnica de Administração Tributária,

- De acordo com o artigo 122.º da Diretiva IVA (2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006):


(Ana Maria Berga)

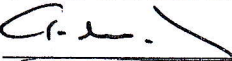
"Os Estados-Membros podem aplicar uma taxa reduzida às entregas de plantas vivas e outros produtos da floricultura, nomeadamente bolbos, raízes e similares, flores cortadas e folhagem ornamental, bem como às entregas de lenha.";

- O considerando 7 da citada Diretiva estabelece o princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual "O sistema comum do IVA deverá, ainda que as taxas e isenções não sejam completamente harmonizadas, conduzir a uma neutralidade concorrencial, no sentido de que, no território de cada Estado-Membro, os bens e os serviços do mesmo tipo estejam sujeitos à mesma carga fiscal, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição.";
- Decorre de reiterada jurisprudência do TJUE que o princípio da neutralidade fiscal, inerente ao sistema comum do IVA, se opõe a que mercadorias ou prestações de serviços semelhantes, que estão, portanto, em concorrência entre si, sejam tratadas de maneira diferente do ponto de vista do IVA,

propõe-se a aplicação da taxa reduzida, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, nas transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho).

2013.06.26

O Chefe de Divisão, em substituição



Carlos Dias